RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT6 n.º 13/2024

Institui o Programa Regional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do(a) Migrante no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido, por unanimidade, na Sessão Administrativa presencial de 22 de abril de 2024, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**, com a presença de Suas Excelências o Desembargador Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, o Desembargador Corregedor Fábio André de Farias, a Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, o Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, o Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, a Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, o Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, o Desembargador Paulo Alcântara, o Desembargador José Luciano Alexo da Silva, a Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, a Desembargadora Solange Moura de Andrade, o Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho, o Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides, a Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento, o Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho, o Desembargador Edmilson Alves da Silva e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 367, de 27 de outubro de 2023, que instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 212, de 15 de dezembro de 2015, que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece a dignidade inerente a todas as pessoas, com direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, enunciando, no artigo 4º, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo a escravidão e o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que a concretização da dignidade da pessoa do(a) trabalhador(a) e dos valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III e IV, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Constituição da República contempla de forma positiva, permanente e irredutível a reparação aos agravos à personalidade humana, protegida inclusive pela cláusula de vedação de retrocesso, seja no âmbito individual

(artigo 5º, X), assegurando o direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação, seja no campo das lesões coletivas (artigo 225, § 3º), sujeitando os(as) infratores(as) a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Brasil das Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT de nº 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado, e de n.º 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado; bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, e seu Protocolo Adicional, de 1988; e do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), de 2000;

CONSIDERANDO o Protocolo Suplementar à Convenção nº 29 e a Recomendação n.º 203, de 2014, ambos da OIT;

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo(a), bem como o tráfico de pessoas, prevendo as formas de exploração e sanções cabíveis (artigos 149, 149-A, 206, 207, 228);

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes assegurados aos(às) migrantes pelo artigo 3º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, tais como o acesso igualitário e livre do(a) migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, bem como a promoção e a difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do(a) migrante (incisos XI e XII);

CONSIDERANDO a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que tem por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a erradicação da pobreza, o trabalho decente, o crescimento econômico e a redução das desigualdades, entre outros, especialmente o ODS 8, sobre Trabalho Decente e Crescimento Econômico, e a meta 8.7, que contempla a adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e com o tráfico de pessoas, assim como o ODS 16 sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes;

CONSIDERANDO a adesão do Poder Judiciário brasileiro ao "Pacto pela Implementação da Agenda 2030", bem como o teor da Meta 9 do Poder Judiciário, que consiste em integrar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a promoção do trabalho decente e a sustentabilidade são objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho, de acordo com o Plano Estratégico para o período de 2021 a 2026;

CONSIDERANDO que a população imigrante, por sua condição de vulnerabilidade, enfrenta maiores desafios no acesso ao trabalho decente e está especialmente exposta a graves violações de direitos humanos, como o tráfico de pessoas e a redução do trabalho a condições análogas à escravidão;

CONSIDERANDO que, entre as medidas de reparação estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil" (2016), está a obrigação do Estado brasileiro de implementação contínua de políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo;

CONSIDERANDO os expedientes protocolizados no PROAD 1149/2024 (Doc. 01 e 04);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Instituir o Programa Regional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do(a) Migrante no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, bem como à proteção do trabalho de pessoas migrantes.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins do Programa Regional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do(a) Migrante do TRT6 considera-se:

I - trabalho em condição análoga à de escravo: aquele previsto no art. 149 do Código Penal, de acordo com as condutas descritas no tipo Penal, e na Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP);

II - tráfico de pessoas: as condutas descritas no art. 149-A do Código Penal;

III - trabalho de migrantes: aquele prestado pelas pessoas nacionais deslocadas de seu local de origem, nos moldes dos arts. 149 e/ou 149-A do Código Penal;

IV - trabalho de imigrantes: aquele prestado pelas pessoas descritas no art. 1º, incisos II, IV e VI, da Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Migração), incluídos refugiados, asilados e pessoas com visto humanitário.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES

Art. 3º O Programa Regional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do(a) Migrante do TRT6 será orientado pelos seguintes princípios:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

II - a igualdade, a não discriminação e o respeito à diversidade;

III- a garantia de acesso ao trabalho decente, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, gênero, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, condição migratória ou qualquer outra condição social;

IV - a garantia de um ambiente de trabalho sadio e seguro;

V - a primazia da abordagem preventiva e socioeducativa;

VI - a construção de uma cultura de paz e direitos humanos, fundada no respeito mútuo, na igualdade de tratamento e nas soluções dialogadas para os conflitos no trabalho;

VII - a inter-relação e a interdependência entre os direitos humanos;

VIII - a progressividade dos direitos sociais.

Art. 4º O Programa Regional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do(a) Migrante do TRT6 seguirá as seguintes diretrizes básicas:

I - política pública: colaborar na implementação de políticas públicas de repressão, prevenção e assistência às vítimas de formas contemporâneas de escravidão, de migrantes em situação de risco e de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio, em especial o fomento à política judicial instituída pela Resolução CNJ n.º 212/2015, mediante a promoção de intercâmbios, elaboração de estudos e proposição de medidas concretas de aperfeiçoamento do Sistema de Justiça quanto ao enfrentamento à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas;

II - diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa, com observância de necessária atuação em rede;

III - educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, voltadas diretamente a magistrados(as), servidores(as) e outros agentes do sistema de justiça, além de parceiros;

IV - compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico, com a devida cautela para não incorrer em revitimização;

V - estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências da escravidão contemporânea; migrações em situação de risco; pessoas

refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil; eventuais condenações em dinheiro e formas de sua destinação e temas conexos a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;

VI - efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais, especialmente as ratificadas pelo Brasil, sobre escravidão contemporânea, tráfico de pessoas, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente;

VII - eficiência jurisdicional: incentivo à atuação coletiva com avaliação qualificada e ponderada das ações de massa em relação às individuais e ao uso ostensivo dos institutos processuais que aproximam o Judiciário da sociedade, tais como a justiça itinerante e as inspeções judiciais, ao correto cadastramento da temática do tráfico de pessoas para fins de trabalho em condição análoga à de escravo no sistema da Justiça do Trabalho e à tramitação prioritária dos processos relativos à escravidão contemporânea, migrações em situação de risco, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil, bem como ao registro automatizado das condenações em dinheiro, seus quantitativos e formas de destinação.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos projetos, metas e planos de ação para alcance dos resultados esperados em cada linha de atuação referida nos incisos anteriores.

Art. 5º São ações necessárias à implementação deste Programa, dentre outras condizentes com seus princípios e diretrizes:

I - participação de audiências públicas;

II - realização de congressos, seminários e palestras para o fim de fomentar estudos, pesquisas e o debate acadêmico sobre as causas de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas e de proteção ao trabalho do migrante e o desenvolvimento de ações voltadas ao estímulo desse enfrentamento;

III - desenvolvimento do projeto "Sejam Bem-vindos", destinado à promoção de visitas programadas às dependências do Tribunal e suas unidades administrativas e judiciárias;

IV - Promoção do diálogo com estudantes de instituições de ensino públicas e particulares, incentivando o desenvolvimento de ações educativas, inclusive com a participação de pessoas resgatadas;

V - Incentivo do desenvolvimento de ações educativas e pedagógicas junto aos(às) estudantes, trabalhadores(as) e empresários(as);

VI – Realização de exposições de natureza itinerante.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 6º A Presidência do Tribunal disciplinará, mediante ato próprio, o Subcomitê de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante no âmbito do TRT da 6ª Região.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As atividades previstas nesta Resolução Administrativa não prejudicam a continuidade e implementação de outras ações voltadas ao enfrentamento do trabalho escravo.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 9º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Recife, 22 de abril de 2024.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região